GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO	**: 20232700300008 – EPAT 025.879**
RECURSO	**: PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 025.879**
RECORRENTE	**: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.**
RECORRIDA	**: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**
RELATOR	**: JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**
RELATÓRIO	**: Nº 070/2026/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo se apropriar indevidamente de créditos de ICMS oriundos da aquisição de bens do ativo permanente, especificamente da aquisição de bens e produtos utilizados na edificação do estabelecimento do contribuinte (situação vedada pelo artigo 44, inciso II do RICMS/RO), além de se apropriar de créditos de ICMS em valores superiores ao imposto destacado no documento fiscal, somado com o ICMS diferencial de alíquota pago. A apropriação indevida ocorreu entre maio de 2018 e julho de 2022, conforme demonstrado na planilha de cálculo em anexo. Valor da apropriação de crédito de ICMS indevido apurado: R$ 998.622,17. Valor do crédito tributário total: R$ 2.817.452,62.

Foram indicados para a infringência os Artigo 39, §4º e artigo 44, inc. II, do RICMS/RO aprovado pelo dec. 8.321/98. Foi aplicada a penalidade do artigo 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 20/03/2023 conforme fls. 43-45. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 18/04/2023, fls. 56-14.6. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 149-156 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 10/07/2023, via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET conforme fls. 157-158.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 26/07/2023 (fls. 160-177) contestando a decisão "a quo", alegando dos fatos, do direito - da

regularidade da apropriação do crédito de ICMS sobre materiais destinados à construção do estabelecimento da recorrente e do pedido.

Em segunda instância foi mantido a procedência da decisão singular, pois em que pese as razões expostas interpostas pelo sujeito passivo e objeto de sua peça recursal para descaracterizar o auto de infração, o Relator não concorda com ela.

O objeto de sua peça recursal para descaracterizar o auto de infração não concorda com ela, pois está a falar de material utilizado na edificação do contribuinte, isto é, o prédio em si é um ativo imobilizado.

Porém, a compra de um edifício, ele não gera ICMS e não haverá apropriação nenhuma. Ao comprar, material para fazer um prédio, o sujeito passivo age como consumidor final e esse material entra como bem de uso e consumo e não gera crédito para ele. Ele é absorvido como bem que não integra mercadoria para venda/revenda e, portanto, até o momento a LC 87/96 literalmente ainda não autoriza a utilização do crédito.

A mercadoria para insumo é aquela adquirida para produção ou fabricação de um produto, ou para prestação de um serviço. Trigo para uma panificadora ou plástico para uma empresa produtora de computador. Já a mercadoria para uso e consumo é aquela, como o próprio nome já diz, adquirida para usar e consumir na sua operação sem conservar relação com a atividade principal da empresa. Como exemplo material de limpeza para um mercado, caneta e papel para uma indústria de calçado. No tocante ao ICMS, de acordo com os artigos 32, inciso II e artigo 33, inciso I, ambos da Lei Kandir (LC 87/96), as mercadorias adquiridas para insumo geram crédito. Já as mercadorias de uso e consumo, por força da LC 171/2019, por mais uma vez fora adiada a possibilidade de creditamento, passando desta vez para as aquisições feitas a partir de 01 janeiro de 2033.

No caso, material de construção não é matéria prima e nem mercadoria para venda / revenda e, portanto, não pode ser apropriado o crédito fiscal como trazido na peça base.

Sobre os pontos trazidos sobre regularidade da operação, respeito ao princípio da não cumulatividade e ativo permanente não poder prosperar.

Mantem a decisão singular em todos seus termos.

Foi prolatado o Acórdão 064/2024/2º CÂMARA/TATE/SEFIN, fls. 206-207.

Foi intimado do resultado do julgamento via Domicílio Eletrônico Tributário – DET por meio eletrônico, em 15/04/2025.

Foi protocolado Recurso Revisional, fls. 252-257 que foi indeferido pela Presidência, fls. 258-260 tendo como base o Parecer da Representação Fiscal, fls. 262-265, pois o julgamento paradigmático: tratou da apropriação indevida de crédito de ICMS aproveitado em duplicidade; apenas tangenciou a questão do que seria a multa confiscatória; reconheceu que a multa de 90% do valor do imposto, prevista na legislação rondoniense e aplicada naquele caso concreto, estava em linha com decisão do Supremo Tribunal Federal, que entende serem confiscatórias multas de 100% ou maiores que o valor do tributo, não se discutia constitucionalidade da lei rondoniense que instituiu a multa.

O sujeito passivo foi devidamente notificado.

A Representação Fiscal trouxe |o Pedido de Retificação de Julgado, fls. 289-290. Trouxe que em razão das conclusões exaradas na reunião de 17/04/2026, a decisão prolatada pela Câmara de Julgamento, considerando as disposições do Decreto nº 30.466/25 (Selic), deve ser retificada, para que seu valor fique adequado à referida norma e para que sejam observadas, ainda, outros ajustes correlatos a essa alteração pretendida (parcial procedência do auto de infração).

A Presidência deferiu conforme Termo, fls. 292-295.

Foi intimado do pedido de Retificação de Julgado via Domicílio Eletrônico Tributário – DET por meio eletrônico, em 15/06/2026, fl. 300.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo se apropriar de crédito de ICMS em bem de uso e consumo, situação não permitida pela legislação tributária.

Foi notificada do deferimento do Pedido de Retificação de Julgado da Representação fiscal em 15/06/2026 via DET.

O Pedido de Retificação de Julgado apresenta que em razão das conclusões exaradas na reunião de 17/04/2026, a decisão prolatada pela Câmara de Julgamento, considerando as disposições do Decreto nº 30.466/25 (Selic), deve ser retificada, para que seu valor fique adequado à referida norma e para que sejam observadas, ainda, outros ajustes correlatos a essa alteração pretendida (parcial procedência do auto de infração).

Razões da Decisão.

A lide é simples pois é necessário a correção dos valores para aplicação da SELIC para todo o período autuado e não somente a partir de 02/2021.

Abaixa será anexado as razões da procedência da autuação e na segunda parte será apresentado os cálculos:

PRIMEIRA PARTE

O Sujeito Passivo cita literalmente no seu Recurso Voluntário o princípio da não cumulatividade e o direito de creditar do ICMS sobre a aquisição de mercadorias destinadas ao seu ativo permanente.

Para compreender melhor a situação é necessária entender o significado de ativo permanente.

Antigamente, na época da edição da Lei Complementar 87/96, ativo permanente era conhecido o conjunto de bens e de investimentos de longo prazo de uma companhia, elementares para o seu funcionamento.

O termo teve sua nomenclatura oficialmente modificada para "ativo não circulante" a partir da instauração da Lei 11638/07, a qual promoveu mudanças na concepção do balanço patrimonial.

Objetivamente, entende-se que os ativos permanentes (ou não circulantes) como os bens e valores que estão previstos para permanecer sob o domínio da empresa até o fim do ano fiscal.

Essa informação é parte integrante do balanço anual da companhia, o qual precisa apontar previsões de quais ativos serão liquidados — e quais não — durante os próximos 12 meses.

Existem quatro classes de bens e valores que, juntas, compõem o ativo não circulante. São elas: Investimentos; Realizável a longo Prazo; Intangível e Imobilizado.

Essa estrutura, importante citar, foi modificada com a nova legislação. No passado — quando esse conjunto contábil atendia pelo nome de ativo permanente — existia uma categoria chamada de "diferido", a qual foi extinta, dando lugar ao "realizável a longo prazo", um grupo distinto de direitos.

Dentre estas categorias, o ativo imobilizado consiste nos bens físicos necessários para a manutenção das atividades normais da empresa. Como exemplo: Edifícios; Ferramentas; Galpões; Instalações industriais; Maquinário; Terrenos. Veículos entre outros.

Essa categoria, contudo, merece atenção redobrada antes de ser incluída nos demonstrativos financeiros. Enquanto ativos físicos de uso continuado, esses

bens tendem a perder valor de retorno, devido a sua utilização, deterioração ou obsolescência.

Embora sejam divididos em diferentes classes, os ativos permanentes compartilham três características em comum: natureza voltada ao longo prazo, dado que permanecerão como posse da empresa por ao menos um ano; não são bens destinados à venda; são, de alguma maneira, usados como elementos garantidores para a manutenção das operações da companhia.

Saber quais são os principais ativos permanentes da companhia e o papel que cada um desempenha é de grande importância, uma vez que esse grupo de bens é, em suma, o que permite que uma companhia siga funcionando em plenitude.

Também chamados de ativos imobilizados, os ativos fixos são uma das categorias de bens que integram o ativo permanente de uma companhia. Esse grupo engloba os bens físicos necessários para a manutenção da atividade produtiva de uma organização, como máquinas, imóveis, terrenos e frota de veículos.

Os ativos imobilizados são, portanto, ativos permanentes. O contrário, atenção, não é sempre verdadeiro. Isso porque nem todo ativo permanente é tangível.

O ativo permanente passou a ser chamado como ativo não circulante devido a uma modificação nas estruturas do balanço patrimonial, promovida pela Medida Provisória 449 — a qual foi convertida na Lei 11638/07. O objetivo da nova legislação era adequar a contabilidade brasileira aos padrões contábeis internacionais.

Até então, o grupo de contas do ativo permanente considerava os bens de natureza duradoura de uma empresa e os de caráter essencial. Com a mudança, esse conjunto de bens e valores passou a ser chamado de ativo não circulante, que é integrado pelo patrimônio que permanecerá sob posse da empresa pelos próximos 12 meses, pelo menos. Considerando as interações econômicas do Brasil com outras nações, as novas normas foram um meio de facilitar o entendimento dos investidores estrangeiros, impulsionando o país a um novo nível global no mercado financeiro.

No caso concreto, está a falar de material utilizado na edificação do contribuinte, isto é, o prédio em si é um ativo imobilizado.

Ativo imobilizado pode gerar crédito de ICMS ou não.

Por exemplo, na compra de uma máquina seladora numa indústria mecânica, ela é um ativo imobilizado e é chamado na LC 87/96 de Ativo Permanente e o ICMS deste equipamento pode ser apropriado na proporção de 1/48 na sistemática legal que leva em conta as vendas tributadas.

Porém, a compra de um edifício, ele não gera ICMS e não haverá apropriação nenhuma.

Ao comprar, material para fazer um prédio, o sujeito passivo age como consumidor final e esse material entra como bem de uso e consumo e não gera crédito para ele. Ele é absorvido como bem que não integra mercadoria para venda/revenda e, portanto, até o momento a LC 87/96 literalmente ainda não autoriza a utilização do crédito.

Nesse caso, tem que entender que existe uma confusão muito grande nos termos: matéria prima, insumo, uso e consumo e permanente. E o conflito que existem nestes termos em relação ao ICMS, IPI e PIS/COFINS.

A contabilidade pública traz uma sistemática: material de consumo: aquele que, em razão de seu uso corrente e da definição da Lei nº 4.320/1964, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos e material permanente: aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos.

Assim, um material é considerado de consumo caso atenda um, e pelo menos um, dos critérios a seguir: Critério da Durabilidade: se em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos, Critério da Fragilidade: se sua estrutura for quebradiça, deformável ou danificável, caracterizando sua irrecuperabilidade e perda de sua identidade ou funcionalidade;

Critério da Perecibilidade: se está sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou se deteriora ou perde sua característica pelo uso normal; Critério da Incorporabilidade: se está destinado à incorporação a outro bem, e não pode ser retirado sem prejuízo das características físicas e funcionais do principal. Pode ser utilizado para a constituição de novos bens, melhoria ou adições complementares de bens em utilização, ou para a reposição de peças para manutenção do seu uso normal que contenham a mesma configuração e Critério da Transformabilidade: se foi adquirido para fim de transformação. (art. 14, §2 da Lei 4320/64).

A mercadoria para insumo é aquela adquirida para produção ou fabricação de um produto, ou para prestação de um serviço. Trigo para uma panificadora ou plástico para uma empresa produtora de computador.

Já a mercadoria para uso e consumo é aquela, como o próprio nome já diz, adquirida para usar e consumir na sua operação sem conservar relação com a atividade principal da empresa. Como exemplo material de limpeza para um mercado, caneta e papel para uma indústria de calçado.

No tocante ao ICMS, de acordo com os artigos 32, inciso II e artigo 33, inciso I, ambos da Lei Kandir (LC 87/96), as mercadorias adquiridas para insumo geram crédito.

Já as mercadorias de uso e consumo, por força da LC 171/2019, por mais uma vez fora adiada a possibilidade de creditamento, passando desta vez para as aquisições feitas a partir de 01 janeiro de 2033.

> *Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:*
> *II – darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semielaboradas, destinadas ao exterior;*
> *(...)*
> ***Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:***
> ***I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1o de janeiro de 2033."***

Quanto ao PIS/COFINS, a redação do Art. 3o, inciso II das Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, deixa claro que somente as aquisições mercadorias para insumo irão gerar crédito de PIS/COFINS, não sendo possível pois o creditamento decorrente das aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo.

> *Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*
> *II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;*

O conceito de Matéria Prima é definido no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI – Dec. 7212/10. A matéria-prima é o produto que, diretamente, for empregado na fabricação de outro e cujo emprego importe na obtenção de um novo produto; produto intermediário é o que, embora não se integrando ao novo produto, seja consumido no processo de industrialização e - material de embalagem é o destinado a envolver, acondicionar, proteger ou conservar outros produtos.

Estes conceitos estão nos artigos abaixo:

> *Art. 3* ***Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária*** *(Lei n o 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único , e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º)*
> *Art. 4* ***Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único , e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único) :***
> ***I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);***
> *II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);*
> *III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);*

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Art. 5 Não se considera industrialização:

I - o preparo de produtos alimentares, não acondicionados em embalagem de apresentação:

a) na residência do preparador ou em restaurantes, bares, sorveterias, confeitarias, padarias, quitandas e semelhantes, desde que os produtos se destinem a venda direta a consumidor; ou

b) em cozinhas industriais, quando destinados a venda direta a pessoas jurídicas e a outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes;

II - o preparo de refrigerantes, à base de extrato concentrado, por meio de máquinas, automáticas ou não, em restaurantes, bares e estabelecimentos similares, para venda direta a consumidor (Decreto-Lei n o 1.686, de 26 de junho de 1979, art. 5 o , § 2 o);

III - a confecção ou preparo de produto de artesanato, definido no art. 7 o ;

IV - a confecção de vestuário, por encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou na residência do confeccionador;

V - o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional;

VI - a manipulação em farmácia, para venda direta a consumidor, de medicamentos oficinais e magistrais, mediante receita médica (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso III , e Decreto-Lei n o 1.199, de 27 de dezembro de 1971, art. 5 o , alteração 2 a);

VII - a moagem de café torrado, realizada por estabelecimento comercial varejista como atividade acessória (Decreto-Lei n o 400, de 30 de dezembro de 1968, art. 8 o);

VIII - a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte:

a) edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas);

b) instalação de oleodutos, usinas hidrelétricas, torres de refrigeração, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicação e telefonia, estações, usinas e redes de distribuição de energia elétrica e semelhantes; ou

c) fixação de unidades ou complexos industriais ao solo;

IX - a montagem de óculos, mediante receita médica (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso III , e Decreto-Lei nº 1.199, de 1971, art. 5º, alteração 2 a);

> *X - o acondicionamento de produtos classificados nos Capítulos 16 a 22 da TIPI, adquiridos de terceiros, em embalagens confeccionadas sob a forma de cestas de natal e semelhantes (Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 9º);*
> *XI - o conserto, a restauração e o recondicionamento de produtos usados, nos casos em que se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, bem como o preparo, pelo consertador, restaurador ou recondicionador, de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente naquelas operações (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso I);*
> *XII - o reparo de produtos com defeito de fabricação, inclusive mediante substituição de partes e peças, quando a operação for executada gratuitamente, ainda que por concessionários ou representantes, em virtude de garantia dada pelo fabricante (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso I);*
> *XIII - a restauração de sacos usados, executada por processo rudimentar, ainda que com emprego de máquinas de costura;*
> *XIV - a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento comercial varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso IV , e Lei n o 9.493, de 10 de setembro de 1997, art. 18); e*
> *XV - a operação de que resultem os produtos relacionados na Subposição 2401.20 da TIPI , quando exercida por produtor rural pessoa física (Lei n o 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 12 , e Lei n o 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, art. 10).*
> *Parágrafo único. O disposto no inciso VIII não exclui a incidência do imposto sobre os produtos, partes ou peças utilizados nas operações nele referidas.*

No caso, material de construção não é matéria prima e nem mercadoria para venda / revenda e, portanto, não pode ser apropriado o crédito fiscal como trazido na peça base.

Sobre os pontos trazidos sobre regularidade da operação, respeito ao princípio da não cumulatividade e ativo permanente não poder prosperar, não pode prosperar conforme apontado acima.

Sobre o efeito confiscatório da multa, também não pode prosperar. Os art. 90 da Lei 688/96 e o art. 16 da Lei 4929/20 deixam claro que não se pode discutir na seara administrativa ou deixar de aplicar a Lei ou declarar ela

inconstitucional. Não se pode na seara administrava discutir se a multa é confiscatória ou aplicar valor menor do que o expressamente apontado na Lei.

> *Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso de a inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*
> *I - em ação direta de inconstitucionalidade; e*
> *II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.*
> *(...)*
> *Art. 16. Não compete ao TATE:*
> *I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;*
> *II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e*
> *III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso de a inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.*
> *§ 1° O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:*
> *I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*
> *II - os enunciados de súmula vinculante;*
> *III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e*
> *IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.*
> *§ 2° O Tribunal informará ao Secretário de Estado de Finanças e ao Coordenador da Receita Estadual o Acórdão com toda documentação pertinente após a sua publicação do Diário do Estado para que, se julgar pertinente, apresentar o Recurso cabível ou propor ajuste à legislação vigente.*

A acusação fiscal foi confirmada conforme farta jurisprudência desta Secretária de Finanças que este Tribunal está vinculado.

As provas trazidas pelo autuante trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que há necessidade de recolher o tributo glosado com a respectiva multa.

SEGUNDA PARTE - ATUALIZAÇÃO VIA SELIC

O ordenamento jurídico-tributário brasileiro, como regra geral, submete-se ao princípio da irretroatividade (art. 150, III, "a", da CF/1988 e art. 105 do CTN), segundo o qual a lei tributária se aplica aos fatos geradores futuros e aos pendentes. Contudo, o próprio Código Tributário Nacional excepciona essa regra quando a nova legislação for mais favorável ao contribuinte, notadamente no que se refere aos critérios de atualização monetária e encargos moratórios incidentes sobre créditos ainda não definitivamente constituídos ou não extintos.

Nesse sentido, o art. 106, I, do CTN autoriza a aplicação retroativa da lei interpretativa, e o inciso II admite a retroatividade da lei que deixe de definir determinado ato como infração ou que lhe comine penalidade menos severa, sempre que o ato não esteja definitivamente julgado. Por analogia principiológica, fundamento adotado pela legislação rondoniense mais recente, quando o próprio Estado, por lei, reconhece que os índices até então praticados eram superiores aos parâmetros federais e determina a revisão de ofício dos créditos, aplica-se a norma mais benéfica retroativamente aos créditos não extintos, vencidos e vincendos, em respeito à boa-fé objetiva e à vedação ao enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

O precedente do STF — Tema 1.062 da Repercussão Geral

O fundamento constitucional que rege a matéria foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1.216.078 (Tema 1.062 da Repercussão Geral), sob relatoria do Min. Dias Toffoli, com trânsito em julgado em 22/10/2019. A tese firmada foi a de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.

A ratio decidendi reconhece que, embora os entes federativos possuam competência concorrente em matéria financeira, essa competência é meramente

suplementar e não pode resultar em onerosidade superior àquela imposta pela União aos seus próprios créditos — cujo parâmetro é a taxa SELIC. Como consequência prática, índices estaduais superiores à SELIC (a exemplo da UPF/RO, do IGP-DI ou de outros indexadores combinados com juros de mora fixos) tornam-se inconstitucionais nessa parcela excedente, devendo o crédito ser recalculado tomando a SELIC como teto.

Em cumprimento a esse entendimento — e também à decisão do TJRO na ADI nº 0806128-48.2022.8.22.0000 — o Estado de Rondônia editou a **Lei nº 6.062, de 27 de junho de 2025**, cujo art. 1º dispõe, textualmente:

> *Os créditos devidos ao estado de Rondônia serão atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, desde o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento original da obrigação até o mês anterior ao do pagamento, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema n° 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0806128-48.2022.8.22.0000.*

O § 1º do mesmo artigo estende expressamente a aplicação aos créditos tributários e não tributários, de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa, e o § 2º ressalva que o índice de atualização não alcança as situações jurídicas consolidadas, a exemplo de créditos quitados e as parcelas já pagas de parcelamentos — preservando, assim, o ato jurídico perfeito quanto ao que já fora solvido.

O art. 3º da mesma lei estabeleceu a reserva regulamentar, dispondo que Decreto do Poder Executivo disciplinará a forma e condições para aplicação do disposto nesta Lei. Em cumprimento a essa delegação, foi editado o **Decreto nº 30.466, de 17 de julho de 2025**, que regulamenta a Lei nº 6.062/2025 e detalha a metodologia de incidência da SELIC, dispondo, entre outros pontos, que para os créditos inscritos em dívida ativa e para os créditos em parcelamento, a Selic incidirá desde a data do vencimento do respectivo crédito até o mês da inscrição em dívida ativa ou da

celebração do termo de acordo de parcelamento, respectivamente, e, a contar da referida data, a contagem será renovada até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

Da conjugação da tese vinculante fixada no Tema 1.062/STF com a Lei nº 6.062/2025 e o Decreto nº 30.466/2025, ambos do Estado de Rondônia, extrai-se a seguinte diretriz aplicável aos processos administrativos tributários em curso:

O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI Nº 6.062/2025 E O DECRETO Nº 30.466/2025.

Trata-se de aplicação retroativa da norma mais benéfica ao contribuinte quanto aos créditos ainda não extintos — vencidos e vincendos —, sem, todavia, atingir situações jurídicas já consolidadas (créditos quitados e parcelas de parcelamento já adimplidas), em estrita observância à segurança jurídica e à coisa julgada administrativa.

A Representação fiscal apresentou os cálculos em seu pedido de Retificação. Esta relatoria reviu os cálculos e aprovou os devidos valores conforme as tabelas abaixo

PERÍODO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR PRINCIPAL	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (1)	JUROS DE MORA (2)	JUROS SELIC (3)	MULTA DE MORA (4)	BASE DE CÁLCULO MULTA PUNITIVA	MULTA PUNITIVA	CRÉDITO TRIBUTÁRIO (5)
202105	20/06/2021	20.753,45	0,00	0,00	3.703,90	0,00	24.339,44	21.905,50	46.362,85
202202	20/03/2022	20.760,80	0,00	0,00	2.567,28	0,00	21.986,43	19.787,79	43.115,87
202207	20/08/2022	286,98	0,00	0,00	20,88	0,00	303,92	273,53	581,39
202206	20/07/2022	1.094,60	0,00	0,00	92,46	0,00	1.159,22	1.043,30	2.230,36
202106	20/07/2021	20.995,08	0,00	0,00	3.672,37	0,00	24.622,82	22.160,54	46.827,99
202107	20/08/2021	20.943,91	0,00	0,00	3.573,80	0,00	24.562,81	22.106,53	46.624,24
202108	20/09/2021	20.873,28	0,00	0,00	3.469,51	0,00	24.479,98	22.031,98	46.374,77
202109	20/10/2021	20.842,45	0,00	0,00	3.363,11	0,00	24.443,82	21.999,44	46.205,00
202110	20/11/2021	20.915,13	0,00	0,00	3.252,13	0,00	24.529,06	22.076,15	46.243,41
202006	20/07/2020	20.770,09	0,00	0,00	4.134,32	0,00	30.269,61	27.242,65	52.147,06
202008	20/09/2020	20.776,35	0,00	0,00	4.069,77	0,00	30.278,73	27.250,86	52.096,98
202009	20/10/2020	20.800,26	0,00	0,00	4.041,82	0,00	30.313,58	27.282,22	52.124,30
202010	20/11/2020	20.790,20	0,00	0,00	4.008,80	0,00	30.298,92	27.269,03	52.068,03
202011	20/12/2020	20.800,04	0,00	0,00	3.976,51	0,00	30.313,26	27.281,93	52.058,48
202012	20/01/2021	20.825,54	0,00	0,00	3.950,27	0,00	24.423,99	21.981,59	46.757,40
202101	20/02/2021	20.538,44	0,00	0,00	3.868,18	0,00	24.087,28	21.678,55	46.085,17
202102	20/03/2021	20.718,76	0,00	0,00	3.860,50	0,00	24.298,76	21.868,88	46.448,14

PERÍODO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR PRINCIPAL	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (1)	JUROS DE MORA (2)	JUROS SELIC (3)	MULTA DE MORA (4)	BASE DE CÁLCULO MULTA PUNITIVA	MULTA PUNITIVA	CRÉDITO TRIBUTÁRIO (5)
202103	20/04/2021	20.693,77	0,00	0,00	3.812,86	0,00	24.269,45	21.842,50	46.349,13
202104	20/05/2021	20.703,87	0,00	0,00	3.758,76	0,00	24.281,29	21.853,17	46.315,80
202204	20/05/2022	19.102,84	0,00	0,00	2.005,26	0,00	20.230,59	18.207,53	39.315,63
202111	20/12/2021	20.972,02	0,00	0,00	3.099,70	0,00	24.595,78	22.136,20	46.207,92
202112	20/01/2022	21.066,23	0,00	0,00	2.959,38	0,00	22.309,89	20.078,90	44.104,51
202201	20/02/2022	20.763,82	0,00	0,00	2.760,13	0,00	21.989,63	19.790,67	43.314,62
202203	20/04/2022	20.989,75	0,00	0,00	2.420,47	0,00	22.228,90	20.006,01	43.416,23
202205	20/06/2022	1.964,37	0,00	0,00	186,25	0,00	2.080,34	1.872,30	4.022,92
202007	20/08/2020	20.934,89	0,00	0,00	4.133,67	0,00	30.509,78	27.458,81	52.527,37
201902	20/03/2019	20.686,12	0,00	0,00	5.407,02	0,00	31.763,79	28.587,41	54.680,55
201903	20/04/2019	20.588,43	0,00	0,00	5.274,79	0,00	31.613,78	28.452,41	54.315,63
201905	20/06/2019	20.545,17	0,00	0,00	5.055,83	0,00	31.547,36	28.392,62	53.993,62
201906	20/07/2019	20.539,39	0,00	0,00	4.937,81	0,00	31.538,48	28.384,63	53.861,83
201907	20/08/2019	20.732,02	0,00	0,00	4.880,11	0,00	31.834,27	28.650,84	54.262,97
201908	20/09/2019	20.427,74	0,00	0,00	4.713,76	0,00	31.367,04	28.230,34	53.371,84
201909	20/10/2019	20.549,80	0,00	0,00	4.643,45	0,00	31.554,47	28.399,02	53.592,27
201910	20/11/2019	20.750,31	0,00	0,00	4.609,84	0,00	31.862,35	28.676,12	54.036,27
201911	20/12/2019	20.727,20	0,00	0,00	4.527,04	0,00	31.826,87	28.644,18	53.898,42
201912	20/01/2020	20.862,59	0,00	0,00	4.478,05	0,00	30.404,42	27.363,97	52.704,61
202001	20/02/2020	20.802,66	0,00	0,00	4.404,08	0,00	30.317,08	27.285,37	52.492,11
202002	20/03/2020	20.659,85	0,00	0,00	4.303,96	0,00	30.108,95	27.098,06	52.061,87
202003	20/04/2020	20.469,09	0,00	0,00	4.205,90	0,00	29.830,94	26.847,85	51.522,84
202004	20/05/2020	21.000,20	0,00	0,00	4.265,51	0,00	30.604,96	27.544,47	52.810,18
202005	20/06/2020	20.873,88	0,00	0,00	4.195,54	0,00	30.420,87	27.378,78	52.448,20
201901	20/02/2019	20.665,86	0,00	0,00	5.498,60	0,00	31.732,68	28.559,41	54.723,87
201904	20/05/2019	20.682,32	0,00	0,00	5.186,54	0,00	31.757,95	28.582,16	54.451,02
201807	20/08/2018	21.264,50	0,00	0,00	6.303,32	0,00	35.390,83	31.851,75	59.419,57

PERÍODO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR PRINCIPAL	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (1)	JUROS DE MORA (2)	JUROS SELIC (3)	MULTA DE MORA (4)	BASE DE CÁLCULO MULTA PUNITIVA	MULTA PUNITIVA	CRÉDITO TRIBUTÁRIO (5)
201805	20/06/2018	19.231,40	0,00	0,00	5.914,27	0,00	32.007,11	28.806,40	53.952,07
201806	20/07/2018	20.456,21	0,00	0,00	6.179,86	0,00	34.045,58	30.641,02	57.277,09
201808	20/09/2018	21.160,60	0,00	0,00	6.173,32	0,00	35.217,91	31.696,12	59.030,04
201809	20/10/2018	21.217,54	0,00	0,00	6.074,73	0,00	35.312,68	31.781,41	59.073,68
201810	20/11/2018	21.248,91	0,00	0,00	5.978,84	0,00	35.364,89	31.828,40	59.056,15
201811	20/12/2018	20.904,64	0,00	0,00	5.778,81	0,00	34.791,91	31.312,72	57.996,17
201812	20/01/2019	20.898,84	0,00	0,00	5.663,73	0,00	32.090,42	28.881,38	55.443,95
	TOTAIS:	**998.622,19**	**0,00**	**0,00**	**209.416,80**	**0,00**	**1.391.514,87**	**1.252.363,40**	**2.460.402,39**

998.622,19	**0,00**	**0,00**	**209.416,80**

O lançamento tributário deverá respeitar a tabela abaixo:

	ORIGINAL	INDEVIDO	DEVIDO
TRIBUTO	R$ 998.622,17	R$ 0,00	R$ 998.622,17
MULTA	R$ 1.252.363,39	R$ 0,00	R$ 1.252.363,39
JUROS	R$ 368.305,50	R$ 158.888,70	R$ 209.416,80
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$ 198.161,56	R$ 198.161,56	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 2.817.452,62	R$ 357.050,26	R$ 2.460.402,36

No caso do valor de R$ 2.817.452,62, só será devido o valor de R$ 2.460.402,36.

MULTA MAIOR QUE IMPOSTO – ATUALIZAÇÃO UPF/RO E TAXA SELIC

A penalidade aplicada art. 77, V, "a", 1 da Lei 688/96, prevê uma multa de 100% do valor do crédito apropriado, no registro de mercadorias na sua escrita fiscal.

O valor da multa resultou maior do que o valor original do imposto, em razão de que a Lei 688/96, em seu artigo art. 46, determina que "Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2°, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa."

Ao aplicar a atualização da base de cálculo da multa pela UPF/RO e manter a atualização do imposto pela taxa SELIC, temos resultados diferentes, para o

que deve ser o valor do imposto atualizado, em relação a base de cálculo da multa atualizada, que deve manter a correlação de 100% do imposto.

O STF no recurso extraordinário, com repercussão geral RE 736.090 (Tema 863), já fixou que:

> **"Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23"**

Na referida decisão, o STF ponderou que cabe ao Congresso Nacional, por meio de lei complementar, fixar parâmetros para cobrança de multas tributárias que valerão para todos os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Enquanto essa lei não for aprovada, os percentuais previstos na Lei federal nº 9.430/1996 (alterada pela Lei nº 14.689/2023) devem funcionar como teto para as multas aplicadas por todos os entes públicos.

A referida decisão vincula todas as administrações públicas e suas leis.

A Lei nº 4.929/2020 que rege o TATE – Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais de Rondônia em seu Art. 16, inciso III estabelece que:

> *"Art. 16.*
>
> *§ 1° O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:*
>
> *III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;"*

A Procuradoria Fiscal da PGE – RO emanou o Parecer nº 38/2026/PGE-PF de 17/07/2026 que trata desse tema e com a seguinte conclusão:

> **Ao final, somos pelas seguintes conclusões:**
> **1- o TATE pode acolher decisão de precedente judicial vinculante, conforme autorizado pelo art. 16, § 1º, III, da Lei Estadual 4929/20;**
> **1.1- diante dessa atribuição, possível afastar a aplicação legal do art. 46 da Lei 688/96 em favor do precedente vinculante acerca da aplicação da SELIC aos débitos tributários;**
> **2- o valor histórico do crédito tributário deve ser fixado em CDA; 2.1- o valor atualizado do crédito tributário deve ser obtido pela aplicação da SELIC;**
> **3- o valor da multa pode ser calculado diretamente do valor do crédito tributário principal, com Parecer 38 (74506548) SEI 0020.011099/2026-84 / pg. 4 a utilização da SELIC como atualização;**
> **3.1- a obtenção da multa dessa forma torna mais claro e seguro o cálculo e de fácil compreensão para o devedor;**
> **3.2- eventuais reduções da multa quando do pagamento podem ser obtidas de forma direta, não alterando os valores a serem incluídos no auto de infração, na decisão final do TATE e na CDA;**
> **4- os precedentes vinculantes acerca das frações da multa (alíquota) podem ser aplicados, até mesmo de ofício, pelo TATE, promovendo-se a sua adequação já na esfera administrativa;**
> **4.1- essa medida reduzirá a judicialização da matéria e possibilitará recebimento mais célere dos valores devidos.**

Diante da situação em análise e considerando que é legalmente permitido ao TATE aplicar em suas decisões o que ficou estabelecido pelo STF no RE 736.090 - Tema 863 e o Parecer nº 38/2026/PGE-PF de 17/07/2026, o valor da multa aplicada neste auto de infração deve ficar limitada ao valor do imposto.

	ORIGINAL	INDEVIDO	DEVIDO
TRIBUTO	R$ 998.622,17	R$ 0,00	R$ 998.622,17
MULTA	R$ 1.252.363,39	R$ 44.324,42	R$ 1.208.038,97
JUROS	R$ 368.305,50	R$ 158.888,70	R$ 209.416,80
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$ 198.161,56	R$ 198.161,56	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 2.817.452,62	R$ 401.474,68	R$ 2.416.077,94

No caso do valor de R$ 2.817.452,62, só será devido o valor de R$ 2.416.077,94.

Entretanto, o sujeito passivo entrou na Justiça Estadual Processo nº 7002161-22.2026.8.22.0014. No Direito Tributário brasileiro, a relação entre a defesa na esfera administrativa e a discussão perante o Poder Judiciário é regida pelo princípio da unicidade de jurisdição.

Isso significa que, embora o contribuinte tenha o direito de contestar uma cobrança fiscal dentro da própria repartição pública, o acionamento da Justiça altera o curso do processo, pois o Judiciário detém a palavra final sobre a validade do crédito tributário.

O Código Tributário Nacional (CTN - Lei nº 5.172/1966) estabelece, em seu Artigo 151, inciso III, que as reclamações e os recursos formulados no processo administrativo tributário têm o poder de suspender a exigibilidade do crédito tributário. No entanto, o CTN deve ser interpretado em harmonia com as leis processuais. Quando o contribuinte decide abrir mão da via administrativa e ingressar em juízo, as normas processuais determinam que ocorre a desistência da discussão administrativa, transferindo a análise da exigibilidade do imposto para o controle do juiz.

Essa regra de desistência automática está expressamente fundamentada no Artigo 38, parágrafo único, do Decreto Federal nº 70.235/1972 e no Artigo 38, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980). Ambas as normas determinam que a propositura de ação judicial importa em renúncia ao poder de recorrer administrativamente e na desistência do recurso acaso interposto. No âmbito dos tribunais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento por meio da Súmula nº 660, pacificando que ocorre a preclusão consumativa quando o contribuinte opta pela via judicial.

No Estado de Rondônia, esse entendimento é aplicado de forma rigorosa pela Secretaria de Estado das Finanças (SEFIN-RO) e pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais com base nas Leis acima e no art. 16 da Lei 4929/20 de Rondônia.

Por essas razões esse pedido não pode ser acatado.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Pedido de Retificação de Julgado negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Segunda Instância que julgou procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 16 de Julho de 2026.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO	**: 20232700300008 - E-PAT: 025.879**
RECURSO	**: RET. DE JULGADO N° 025.879**
RECORRENTE	**: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA**
RECORRIDA	**: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RELATOR	**: ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**
REP. FISCAL	**: TELEMACO WALTER LEÃO GUEDES**
PGE	**: EDER LUIZ GUARNIERI**

ACÓRDÃO Nº 087/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO INCORPORADO À EDIFICAÇÃO – BEM DE USO E CONSUMO – OCORRÊNCIA.** Constatado nos autos que o sujeito passivo ingressou com ação judicial, conforme processo 7002161-22.2026.8.22.0014, o que importa em desistência em discussão na esfera administrativa, nos termos do Art.38, parágrafo único, da Lei 6830/80. Mantida a decisão proferida no acórdão de segunda instância de procedente o auto de infração. Recurso de Retificação de Julgado desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Segunda Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Leonardo Martins Gorayeb e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 09/07/2025 - R$ 2.817452,62
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 28 de julho de 2026.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Roberto Valladão A. de Carvalho
Julgador/Relator